



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 5ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
Data: 20 de outubro de 2016
Processo Nº 02000.000602/2016-68
Assunto: Revisão da Resolução nº 349/2004 que dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ferroviários de baixo potencial de impacto ambiental e a regularização dos empreendimentos em operação.

VERSÃO COM EMENDAS

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ferroviários de baixo potencial de impacto ambiental e a regularização dos empreendimentos em operação.

~~O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 452, de 17 de novembro de 2011, e~~

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e
APROVADO

~~Considerando as peculiaridades dos empreendimentos ferroviários, seu caráter de serviço público e a complexidade de suas atividades, obras e operações, que se caracterizam como intrinsecamente dinâmicos, com vistas a atender às demandas regionais e/ou nacionais de movimentação de cargas e de produtos;~~

~~Considerando que esta dinâmica remete à necessidade de constantes adequações do empreendimento, as quais podem exigir, dentre outras atividades, ampliações de pátios e terminais, adequações de traçados, construção de ramais e desvios, e assim por diante;~~

~~Considerando que a operação segura das ferrovias depende da realização de atividades sistemáticas e periódicas de manutenção, melhoramento e reparação na via permanente;~~

~~Considerando que estes empreendimentos ou atividades implicam na realização de podas e supressão de vegetação existente na faixa de domínio, na substituição de brita e de dormentes, dentre outras atividades;~~

~~Considerando o objetivo de serem detalhados os critérios e os procedimentos dos órgãos ambientais, para proceder ao licenciamento dos empreendimentos ferroviários;~~

~~Considerando que a maior parte da malha ferroviária brasileira é centenária;~~

~~Considerando que a legislação exige a regularização das ferrovias existentes, mediante o competente processo de licenciamento ambiental;~~

~~Considerando a necessidade de padronização dos critérios que norteiam os requisitos a serem exigidos pelos diversos órgãos ambientais, no curso dos processos de licenciamento ambiental, respeitadas as características específicas de cada empreendimento, resolve:~~

Supressão de todos os “Considerandos” – APROVADO

~~Art. 1º. Estabelecer critérios e procedimentos para:~~

~~I – o licenciamento ambiental das obras ferroviárias de baixo potencial de impacto ambiental;~~

~~II – a regularização ambiental dos empreendimentos ferroviários em operação mediante processo de licenciamento ambiental corretivo.~~

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ferroviários de baixo potencial de impacto ambiental e a regularização dos empreendimentos em operação. APROVADO

~~Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:~~

~~I - empreendimento ferroviário: conjunto de atividades, obras e projetos desenvolvidos ou implantados pela administração ferroviária para construção, operação ou exploração comercial de ferrovias; – APROVADO~~

~~II – administração ferroviária: a empresa privada, o órgão ou entidade pública competente que já exista ou venha a ser criada, para construção, operação ou exploração comercial de ferrovias; APROVADO~~

~~III – obra ferroviária: obra de construção, duplicação, ampliação ou qualquer outra intervenção na via permanente e em unidades de apoio;~~

III - obra ferroviária: obra de construção, duplicação, ampliação ou quaisquer outras obras de intervenção na via permanente e em unidades de apoio; APROVADO

IV - operação ferroviária: atividades de formação da composição ferroviária, carregamento e descarregamento e circulação de trens, além das atividades de manutenção, reparo e melhoramento da via permanente;

V - via permanente: leito, propriamente dito, da estrada de ferro, incluindo-se os troncos, ramais e desvios ferroviários, compondo-se, ainda, de:

a) infraestrutura: obras de implantação e manutenção, tais como, fundação, terraplanagem, drenagens, obras de artes correntes, obras de arte especiais (pontes, pontilhões, viadutos, túneis, passagens inferiores e passagens superiores) e obras complementares;

b) superestrutura: partes integrantes da via permanente, tais como, sub-lastro, lastro, dormentes, trilhos e acessórios;

VI - unidade de apoio: unidade necessária à operação ferroviária, tais como:

a) pátios para formação, manobras, transbordo e cruzamentos de trens;

b) oficinas, postos de manutenção de material rodante (locomotivas e vagões) e suas estruturas (Estação de Tratamento de Efluentes - ETE, Separador de Água e Óleo - SAO, armazenamento temporário de resíduos sólidos, entre outros.);

c) usina de tratamento de dormentes;

d) oficinas de manutenção de equipamentos de via permanente;

e) postos de abastecimento;

f) estaleiro de soldagem de trilhos;

g) estações de controle de tráfego, estações de passageiros, estações de controle de carga e descarga;

h) subestações elétricas e de comunicação;

i) terminais de cargas;

j) cabine de teste de potência de locomotivas;

l) lavadores de vagões e locomotivas;

m) areeiro;

n) cabine de pintura;

o) e similares a critério do órgão ambiental competente.

VII - faixa de domínio: faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, incluindo áreas adjacentes adquiridas ~~pela administração ferroviária~~ para fins de ampliação da ferrovia;

VIII - Relatório Técnico Ambiental **Simplificado** - **RTA RAS** documento técnico a ser apresentado quando da implantação de obras ferroviárias de baixo potencial de impacto, compreendendo a caracterização do empreendimento, os impactos ambientais e as respectivas ações de controle e de mitigação associado às intervenções ambientais e à operação do empreendimento, com o respectivo cronograma de execução.

IX - serviços e obras de rotina: atividades sistemáticas de manutenção e reparação da integridade de estruturas já existentes, bem como outras necessárias à manutenção da segurança operacional da via e à conservação ambiental, não incluindo obras de aumento de capacidade, incluídas as atividades exemplificadas no ANEXO I.

X - obras emergenciais: intervenções requeridas em situações imprevisíveis de colapso e em situações associadas à ocorrência de evento da natureza, caracterizada pela materialidade do dano, impedindo ou restringindo o tráfego ou, ainda, provocando danos a terceiros.

XI - melhoramentos:

a) obras relacionadas à reforma da linha férrea e das estruturas que a compõe, ou seja, um conjunto de intervenções que modificam as características técnicas existentes ou acrescentam características novas na sua geometria, sistema de sinalização e segurança e adequação ou incorporação de elementos nos demais componentes do sistema ferroviário, não incluindo obras de duplicação; e

b) obras de transposição de linha férrea em locais onde há cruzamento entre ferrovia e vias públicas, tais como viadutos ferroviários ou rodoviários, passarelas, tubulações de água, esgoto ou drenagem.

5ªRE destaca para o Plenário a questão de melhoramentos/porte

Art. 3º Para efeito desta Resolução, considera-se atividade ou empreendimento ferroviário de baixo potencial de impacto ambiental as obras ferroviárias desenvolvidas dentro dos limites da faixa de domínio, que não impliquem:

I - remoção de população;

II - intervenção em unidades de conservação de proteção integral;

III - intervenção em terras indígenas **ou quilombolas.**

~~IV - intervenção em terra quilombola;~~ **APROVADO**

§ 1º Os empreendimentos e atividades referidos neste artigo ficam sujeitos ao licenciamento ambiental com base em procedimento simplificado, conforme art. 4º desta Resolução.

§ 2º Aplicam-se aos empreendimentos e atividades que não sejam considerados de baixo potencial de impacto ambiental os procedimentos estabelecidos na legislação vigente.

§ 3º Fica vedada a fragmentação de empreendimentos e atividades a que se refere o parágrafo anterior para fins de enquadramento nesta Resolução.

§ 4º O licenciamento ambiental de ~~um conjunto de~~ atividades ferroviárias de baixo potencial de impacto ambiental poderá, a critério do órgão ambiental competente, ser realizado por meio de um único processo de licenciamento ambiental. **APROVADO**

~~§ 5º Além das obras ferroviárias previstas neste artigo, o órgão ambiental competente poderá considerar outras atividades ou empreendimentos ferroviários como sendo obras de baixo potencial de impacto ambiental, para serem submetidas ao procedimento simplificado de licenciamento ambiental.~~ **APROVADO**

~~Art. 4º O procedimento simplificado de licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos será iniciado pela Licença de Instalação e deverá respeitar os termos e os prazos estabelecidos neste artigo;~~

Art. 4º O procedimento simplificado de licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos a que se refere esta Resolução será iniciado pela apresentação do requerimento de Licença de Instalação e deverá respeitar os termos e os prazos estabelecidos neste artigo: **APROVADO**

I - O requerimento da Licença **de Instalação** deverá ser instruído com: **APROVADO**

a) documentos e/ou autorizações legais exigidos, conforme o caso, por força de normas federais, estaduais e municipais aplicáveis;

b) Relatório Técnico Ambiental **Simplificado** - **RTA RAS** elaborado com base em dados secundários e de monitoramento existentes, a partir de Termo de Referência padrão a ser estabelecido pelo órgão ambiental competente. **APROVADO**

Justificativa (Plenário): padronização de nomenclatura.

II - No prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do requerimento da Licença **de Instalação**, desde que o processo esteja devidamente instruído, o órgão ambiental manifestar-se-á quanto ao pedido com base em avaliação técnica, ~~apresentando:~~ **APROVADO**

~~a) em caso de deferimento, a motivação da conclusão será a partir da documentação que houver instruído o pedido, bem como as condicionantes para a sua implementação, que deverão constar da respectiva licença;~~

~~b) em caso de indeferimento, a exposição das razões que fundamentaram a decisão.~~ **APROVADO**

III - A contagem do prazo previsto no inciso anterior será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

~~IV - Os prazos estipulados neste artigo poderão ser alterados, desde que motivados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.~~

IV - Os prazos estipulados neste artigo poderão ser alterados, pelo órgão ambiental competente, desde que motivados e com a concordância do empreendedor. APROVADO

Parágrafo único. Concluída a instalação, o empreendimento ou atividade previsto no *caput* poderá ser objeto de Licença de Operação específica ou incorporado à licença de operação vigente da ferrovia.

Art. 5º Integram a licença de operação a ampliação de unidades de apoio, os serviços e obras de rotina e obras de melhoramento, definidas nos incisos VI, IX e XI do art. 2º, quando desenvolvidas dentro dos limites da faixa de domínio.

§ 1º As obras de implantação de unidade de apoio integram a licença de operação desde que caracterizadas como de baixo potencial de impacto ambiental nos termos do art. 3º desta Resolução.

§ 2º Além das atividades do *caput* deste artigo, a licença de operação autoriza a supressão de vegetação nativa ou exótica, excetuada a vegetação existente em:

I - áreas de preservação permanente e nas áreas de Reserva Legal, conforme definidas na Lei nº 12.651, **25 de maio** de 2012 e suas alterações;

II - ~~nas~~ unidades de conservação, conforme definidas na Lei nº 9.985, **18 de julho** de 2000, exceto em área de proteção ambiental-APA; **APROVADO**

III - ~~em~~ quaisquer outras áreas legalmente protegidas; ou

IV - vegetação sujeita a regime especial de proteção legal.

§ 3º As atividades que integram a licença de operação, de acordo com o previsto nesta resolução, também ~~ficam~~ **podem ser** autorizadas para as ferrovias existentes em processo de regularização ambiental, a partir de celebração de termo de compromisso com o órgão ambiental **competente**, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações cabíveis. **APROVADO**

Art. 6º Em situações que coloquem em risco o meio ambiente, a saúde e a segurança da população e dos empregados das ferrovias, bem como o andamento das operações ferroviárias, o empreendedor executará obras emergenciais no local para conter e recuperar a área, visando exclusivamente a retomada do seu pleno tráfego, devendo ~~ser~~ comunicar, obrigatória e imediatamente, ao órgão ambiental competente. **APROVADO**

~~Parágrafo único. Quando caracterizada a situação de emergência, a intervenção em área de preservação permanente não requer a obtenção de autorização do órgão ambiental competente.~~
APROVADO

Art. 7º Para realização das obras emergenciais, de rotina, de melhoramento e de ampliação de unidade de apoio de ferrovias, fica permitida a implantação de estruturas móveis de apoio (contêineres, tendas e outros), áreas de empréstimo e de deposição de material excedente, desde que respeitados os limites da faixa de domínio, bem como as medidas de mitigação, proteção e controle ambiental cabíveis previstas no Anexo II. APROVADO

~~§1º É vedada a implantação de quaisquer estruturas de apoio ou áreas de deposição de material excedente em Áreas de Preservação Permanente — APPs e demais áreas ambientalmente sensíveis, exceto para transpor corpo hídrico.~~ **APROVADO**

Parágrafo único. Constatada a existência de bens culturais acautelados, o empreendedor deverá comunicar o órgão responsável pelo patrimônio cultural. APROVADO

5ª RE da CTAJ: recomenda ao Plenário para que se defina o prazo para licenciamento corretivo.

Art. 8º Os pedidos e os processos de licenciamento ambiental corretivo deverão ser instruídos com estudo ambiental que deverá conter: **APROVADO**

I – **RCA contendo** a caracterização ambiental, incluindo a avaliação das não conformidades e dos impactos ambientais da operação **e análise e propostas de gestão de risco; APROVADO**

II – ~~Plano Básico Ambiental~~ ou Plano de Controle Ambiental; **APROVADO**

III – ~~análise e propostas de gestão de risco;~~ **APROVADO**

§ 1º Com base em justificativa técnica, o órgão licenciador poderá solicitar outras informações necessárias à análise do licenciamento ambiental corretivo.

§ 2º O licenciamento ambiental corretivo será feito sem prejuízo das responsabilidades administrativas, cíveis e penais.

~~Art. 8º. Para realização das obras emergenciais, de rotina, de melhoramento e ampliação de unidade de apoio de ferrovias, está permitida a implantação de estruturas móveis de apoio (contêineres, tendas e outros), áreas de empréstimo e de deposição de material excedente, desde que respeitados os limites da faixa de domínio, bem como as medidas de mitigação, proteção e controle ambiental cabíveis previstas no Anexo II.~~

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução Conama nº 349/2004.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do Conselho

ANEXO I

CARACTERIZAÇÃO EXEMPLIFICATIVA DE SOLUÇÕES E TIPO DE OBRAS DE ROTINA NA FAIXA DE DOMÍNIO DAS FERROVIAS

- Poda de árvores nativas ou exóticas que coloquem em risco a operação ferroviária.
- Limpeza e reparo de sistemas de drenagem, bueiros, canais e corta-rios.
- Obras de sinalização.
- Melhorias e/ou modernizações em unidades de apoio existentes.
- Manutenção do sistema de comunicação de uso próprio da ferrovia.
- Obras para alteração de linha férrea nos pátios e terminais de carga.
- Serviços para manutenção da superestrutura ferroviária.
- Revisão das fixações dos dormentes de madeira, concreto e aço.
- Quadramento e reespaçamento de dormentes de madeira, concreto e aço.
- Substituição de dormentes em pontes e viadutos e passagem em nível.
- Correção de bitola da via e soldagem de trilhos com equipamento de pequeno ou grande porte.
- Aplicação ou substituição de placas de apoio.
- Substituição de dormentes especiais, agulhas, cruzamento, contra trilhos, trilhos, aparelho de manobra ou fixações de AMV (Aparelho de Mudança de Via).
- Aplicação ou reposicionamento de retensores e alívio de tensões térmicas.
- Transformação de perfil de trilhos e inversão de trilhos.
- Assentamento ou substituição de juntas isoladas, nivelamento de juntas e regulagem de folgas de juntas.
- Conservação de juntas com desmontagem e sem desmontagem.
- Deslocamento longitudinal de barras de trilhos.
- Correção geométrica (nivelamento alinhamento) da via com equipamento manual, ou, de pequeno porte, ou, de grande porte.
- Desguarnecimento de lastro manual ou com equipamento de grande porte.
- Limpeza e descarga de lastro.
- Carga e descarga manual de dormentes, trilhos e acessórios metálicos.
- Carga e descarga mecanizada de dormentes, trilhos e acessórios metálicos.
- Carga e descarga manual e mecanizada de aparelhos de mudança de via.
- Deslocamento transversal de linha.
- Montagem, demolição, nivelamento e alinhamento de AMV.
- Correção da cotas de salvaguarda em AMV.
- Substituição ou aplicação de contra trilho em ponte ou viaduto.

- Remoção ou assentamento de contra trilho em passagem de nível.
- Corte, furação e bizelamento de trilhos.
- Esmerilhamento de trilhos com equipamento de pequeno porte ou de grande porte.
- Manutenção da infraestrutura ferroviária.
- Capina manual, química e mecanizada, desde que haja programa de controle devidamente registrado e aprovado junto aos órgãos competentes.
- Implantação de cercas para direcionamento de fauna.
- Recuperação de erosões em taludes de aterro e corte.
- Reforço de contenções.
- Estabilização de taludes de corte e aterro.
- Abertura manual de valetas de contorno de corte e pé de saia de aterro.
- Melhorias de obras de arte corrente, limpeza de canaletas revestidas, de bueiro, canais de carga e descarga.
- Recuperação de bueiro, alas, descida d'água, caixa coletora e caixa dissipadora.
- Ampliação e prolongamento de bueiros para garantir o correto direcionamento da água.
- Reconformação de banquetas de plataforma: desassoreamento, compactação manual ou mecânica de aterro.
- Manutenção e melhorias dos acessos e retirada de barreira manual e mecânica.
- Limpeza / desobstrução de drenos profundos.
- Implantação e recuperação de cercas e muros de divisa da faixa de domínio.
- Limpeza de grelhas em passagens em nível.
- Implantação e manutenção de sinalização e de elementos de proteção e segurança.
- Adequação geométrica do traçado de linhas adjacentes a pontes, com deslocamento da linha, em pequenas extensões.
- Obras de adequações de drenagem em túneis, limpeza e construção de canaletas e Instalação de dispositivo de drenagem em abobadas.
- Remoção de vigamento metálico e adequações de encontros em pontes envolvendo contenção de plataforma e construção de estrutura de contenção do aterro da plataforma da linha.
- Substituição de aparelho de apoio em pontes e limpeza junto aos encontros.
- Roçada e capina manual junto aos encontros de pontes.
- Manutenção de infra, meso e superestrutura em pontes.

ANEXO II

ORIENTAÇÕES GERAIS PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS EMERGENCIAIS, DE ROTINAS, DE MELHORAMENTO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DE APOIO DE FERROVIAS

- ~~• É vedada a implantação de quaisquer estruturas de apoio ou áreas de deposição de material excedente em Áreas de Preservação Permanente APPs e demais áreas ambientalmente sensíveis, exceto para transpor corpo hídrico. **APROVADO**~~
- Deverão ser implementadas ações de gerenciamento de efluentes líquidos (incluindo banheiros químicos) e demais resíduos, prevendo a disposição final a ser realizada por empresa especializada e devidamente licenciada pelos órgãos ambientais competentes.
- Constatada a existência de solo contaminado durante as atividades, a área deverá ser objeto de gerenciamento específico.
- Eventuais estruturas provisórias de transposição deverão ser removidas ao final das atividades, assegurando a recuperação das áreas utilizadas como caminhos de serviço.
- Deverão ser adotados mecanismos de contenção de sedimentos, de modo a evitar o carreamento para corpos hídricos, e de recuperação das áreas afetadas.
- ~~• Constatada a existência de bens culturais acautelados, o empreendedor deverá comunicar o órgão responsável pelo patrimônio cultural. **APROVADO**~~